



PARECER-PG Nº 13/2026-NPLC

Brasília, 16 de janeiro de 2026.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. FONTES DE ALIMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. LEGALIDADE.

Sr. Procurador-Geral,

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise da legalidade da contratação, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, I, da Lei nº 14.133/21, para a aquisição de 05 (cinco) fontes de alimentação DC (corrente contínua) compatíveis com as câmeras PTZ Sony BRC-AM7, para atendimento das necessidades da TV Câmara Distrital da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência (2488217) e Aviso de dispensa eletrônica (2496110).

A estimativa de gasto é de aproximadamente R\$ 14.737,65 (quatorze mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) conforme Mapa de Preços -2476886.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, importante destacar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico está limitada ao âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnica do objeto da contratação. Ou seja, a necessidade ou não de contratação é matéria não afeta à competência dessa Procuradoria.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece os requisitos para a contratação por dispensa de licitação, bem como os documentos necessários para tanto.

No artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, são listadas as hipóteses legais em que a Administração Pública não está obrigada a instaurar o processo licitatório para suas contratações. Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) [Vigência](#)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#)) ([Vide Decreto nº 11.317, de 2022](#)) [Vigência](#)

Importante dizer que o valor de R\$ 50.000,00 para a dispensa de compras foi atualizado pelo Decreto nº 47/2025 para R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), e o de R\$ 100.000,00 para a dispensa de serviços de engenharia foi atualizado para R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Na presente demanda, a contratação do serviço envolve aproximadamente R\$ 14.737,65 (quatorze mil setecentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) conforme Mapa de Preços -2476886, de modo que está enquadrada na hipótese do artigo 75, I, da Lei nº 14.133/2021.

O enquadramento legal da contratação no disposto no artigo 75, I, da Lei nº 14.133/2021 exige – além do cumprimento do valor ao limite citado – a verificação de que não se está diante de contratações separadas de produtos/serviços de mesma natureza: o chamado fracionamento ilegal do objeto.

Desse modo, o valor do bem/serviço a ser adquirido deve ser considerado no contexto do exercício financeiro, a fim de que se demonstre que não foram feitas outras contratações da mesma natureza, pois é o somatório dessa despesa que deve respeitar o limite legal para a dispensa.

Na Instrução 4/2026 do Núcleo de Instruções e Pesquisas de Preços – NUINP, informou-se que, “*Em atenção aos §§ 1º e 2º do art. 3º do AMD nº 58/2023, informa-se que, no atual exercício, não foram instruídos, por este Setor, outros processos com a descrição do serviço acima*”.

Assim, a pretensa contratação está enquadrada na hipótese do artigo 75, I, da Lei nº 14.133/2021, podendo ser realizada por dispensa.

Por fim, sob o ponto de vista formal, o presente processo precisar estar instruído com os documentos necessários para a dispensa, nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e 4º do Ato da Mesa Diretora nº 58/2023:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o

compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será realizado pela Comissão Permanente de Contratação e instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - documento de formalização de demanda; II – o estudo técnico preliminar; III - a análise de riscos, dispensada a sua elaboração no caso de contratações com valor estimado de até 50% do valor da dispensa prevista no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021; IV - termo de referência ou projeto básico; V - estimativa de despesa, com a demonstração dos valores unitários e totais, VI - parecer jurídico que demonstre o atendimento dos requisitos legais exigidos; VII - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido e com o plano de contratações anual; VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; IX - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autorizar a contratação direta será numerado em ordem sequencial e cronológica dentro do exercício, e será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.

No Termo de Referência esclareceu-se a necessidade da contratação, apesar de tal matéria envolver a discricionariedade do gestor e, portanto, não ser objeto de análise neste Parecer:

A aquisição das fontes de alimentação destina-se a viabilizar a instalação das câmeras PTZ Sony BRC-AM7, equipamentos de alto desempenho empregados na cobertura de sessões plenárias, comissões e eventos institucionais no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal, recentemente adquiridas por esta Casa Legislativa.

A TV Câmara Distrital possui como missão institucional assegurar a transparência das atividades legislativas, possibilitando o acesso da sociedade às ações do Parlamento por meio de uma transmissão de qualidade técnica adequada. Para tanto, é imprescindível que seus sistemas de captação, interligação e difusão audiovisual estejam em pleno funcionamento, o que exige a atualização de seus equipamentos.

As limitações estruturais da rede e as longas distâncias entre pontos de instalação e o Rack da TV Legislativa inviabilizam o uso eficiente da alimentação via PoE, conforme os testes realizados, exigindo fontes DC dedicadas e de alta capacidade para garantir a compatibilidade elétrica e segurança dos equipamentos, padronizar o fornecimento de energia dos sistemas de captação e atender ao planejamento de modernização e manutenção da infraestrutura técnica da TV Legislativa.

A contratação proposta, portanto, é necessária para assegurar a continuidade da transmissão legislativa, evitando riscos de interrupções técnicas, preservando a qualidade do sinal e cumprindo o dever constitucional de dar publicidade e transparência às atividades da Câmara Legislativa. Além disso, observa-se o princípio da eficiência, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a adoção de materiais de qualidade e especificados tecnicamente contribui para a

economicidade e para a redução de manutenções corretivas futuras.

Diante do exposto, justifica-se a aquisição das fontes compatíveis com a PTZ Sony BRC-AM7 para a TV Câmara Distrital, como medida indispensável para a manutenção da infraestrutura técnica de comunicação institucional da CLDF, em estrita observância aos dispositivos legais e princípios que regem a Administração Pública.

Além disso, já houve a autorização da autoridade competente para a contratação, requisito essencial (2494400)

E, quanto ao respeito da impessoalidade, nota-se que, diligentemente, foi disponibilizado o aviso de dispensa eletrônica (2496110), em que se descreve precisamente como será feita a escolha da empresa a ser contratada. Inclusive, apesar de dispensada a licitação, nota-se que será instaurado espécie de pregão com lances pelos interessados em atenção à isonomia.

Assim, inexiste reparos a serem destacados, estando o processo apto ao prosseguimento.

CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pela legalidade de contratação, por dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, e da Minuta SEI enviada.

RAFAEL VACANTI
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente por RAFAEL CARDOSO VACANTI - Matr. 23437, Procurador(a) Legislativo, em 16/01/2026, às 12:22, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 2497279 Código CRC: D0622725.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br